



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS - P R E F E I T U R A

Estado de Minas Gerais

Administração 2009/2012 – “Progresso continua”

DATA 17/02/2011

ATRAVÉS MURAL DA

Câmara Municipal

## LEI COMPLEMENTAR N° 021 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.011.

### PUBLICADO

DATA 17/02/2011  
ATRAVÉS MURAL PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
DE MINAS - MG

“Concede benefícios fiscais, e contém  
outras providências.”

Assinatura

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS – MG: faço saber que a Câmara Municipal de Brasilândia de Minas – MG decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O crédito tributário relativo aos tributos e taxas municipais de qualquer natureza, vencido até 30 de dezembro de 2010, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago em até três parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os percentuais de redução do valor das multas e juros moratórios a seguir determinados:

- I – cem por cento para pagamento à vista;
- II – setenta e cinco por cento para pagamento em duas parcelas;
- III – cinqüenta por cento para pagamento em três parcelas.

**§ 1º** O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

**§ 2º** As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

**§ 3º** Será concedido ao contribuinte ou responsável tributário o prazo de (100) cem dias contados da data de publicação desta lei para se habilitar ao benefício de que trata este artigo.

**§ 4º** O pagamento à vista ou o da primeira parcela será efetuado no prazo de quinze dias contados da data de habilitação, e das demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

**§ 5º** O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

**§ 6º** O não-cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei determina o seu cancelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata esta Lei, salvo quando o atraso no pagamento da parcela não for superior a trinta dias, hipótese em que o parcelamento será mantido.

**§ 7º** Os benefícios previstos nesta lei não alcançam a importância já recolhida.

**§ 8º** O disposto nesta Lei estende-se ao crédito tributário constituído somente de multa isolada.

Praça Cívica, nº 141, Bairro Bela Vista, Brasilândia de Minas – MG, Cep.: 38779-000  
Tel.: (38) 3562-1202 E-mail: [assessoria@brasilandiademinas.mg.gov.br](mailto:assessoria@brasilandiademinas.mg.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Administração 2009/2012 – “Progresso contínua”

**Art. 2º** A redução de multas de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se ao saldo remanescente de parcelamento em curso, observando-se o seguinte:

I - o parcelamento em curso deverá ser cancelado, e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão do parcelamento;

II - os benefícios de que trata o artigo 1º desta lei incidirão sobre o saldo remanescente apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas;

III - o parcelamento de que trata o inciso II não configura re-parcelamento.

**Art. 3º** Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

**Parágrafo único** - Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa com ação de cobrança ajuizada:

I - a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido, desde que já tenha ocorrido a citação válida do sujeito passivo;

II - os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não inferior ao concedido para o crédito tributário.

**Art. 4º** Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

**Art. 5º** O deferimento do benefício de que trata esta lei ou do pedido de parcelamento não homologa o pagamento efetuado, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder prêmios de bens móveis, por meio de sorteio entre os contribuintes que quitarem seus débitos tributários com o Município, inclusive em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU referente ao exercício de 2.011, nos prazos e condições estabelecidos por esta Lei.

**Parágrafo único.** Os prêmios, a forma, os critérios e normas dos eventos de sorteios serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas - MG, 17 de Fevereiro de 2011.

JOÃO CARDOSO DO COUTO  
Prefeito Municipal

Praça Cívica, nº 141, Bairro Bela Vista, Brasilândia de Minas – MG, Cep.: 38779-000  
Tel.: (38) 3562-1202 E-mail: [assessoria@brasilandiademinas.mg.gov.br](mailto:assessoria@brasilandiademinas.mg.gov.br)